



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.889-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Acrescenta os artigos 6º E e 6º F na lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º E- Será permitida a contratação a tempo parcial de empregado (a) doméstico (a) de até 25 horas semanais, devendo a condição ser expressa na carteira de trabalho.

Parágrafo Único: O salário ajustado não deverá ser inferior ao valor resultante da multiplicação da quantidade de hora trabalhada por mês pelo quociente da divisão do salário mínimo oficial por 220 (duzentos e vinte).

Art. 6º F- A Delegacia do Trabalho será competente para apurar denúncias de irregularidades na relação empregatícia doméstica, em especial quando se tratar de trabalho infanto-juvenil.

JUSTIFICATIVAS.

O acréscimo legislativo proposto visa permitir a contratação a tempo parcial de empregado(a) doméstico(a), tal como está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para os demais empregados, visando estimular a formalização dos vínculos empregatícios no âmbito familiar. A contratação a tempo parcial pretende permitir que os atuais diaristas sejam transformados em empregados formais, ao estabelecer esta modalidade contratual.

Tem sido rotineira a denúncia de maus tratos e exploração sexual de crianças e adolescente, que na condição de empregados, se submetem às condições impostas pelo empregador.

Estender a competência das Delegacias do Trabalho para fiscalizar a condições do trabalho doméstico tem o objetivo de impedir os casos rotineiros de submissão de empregados às condições degradantes e inseguras existentes em algumas residências, em especial quando se trata de trabalho ilícito de crianças e adolescente.

Sala de Sessões, 27 de janeiro de 2004.

Deputado **Eduardo Valverde**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 6º-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 6º-C O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 6º-D Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.*

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende introduzir na legislação pertinente a possibilidade de contratação de empregado doméstico em regime de tempo parcial. Propõe, ainda, um valor mínimo para o salário nessa modalidade contratual e submete à Delegacia Regional do Trabalho a competência para apuração de denúncias de irregularidades na relação de emprego doméstico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição deve ser examinada à luz da legislação vigente para os domésticos, a citada Lei nº 5.859, de 1972, e da própria Consolidação das Leis do Trabalho, onde couber.

Em primeiro plano, devemos ressaltar que, em conformidade com o ordenamento jurídico, não há uma jornada de trabalho mínima específica para os empregados domésticos, pois a Constituição Federal não assegurou à categoria

o inciso relativo à duração normal do trabalho não superior a 8 horas diárias e a 44 horas semanais (art. 7º, XIII e parágrafo único).

Por outro lado, depreende-se que a Constituição Federal estipulou uma jornada **máxima** de trabalho, tendo por base a locução “não superior a”. Nesse contexto, verificamos que não há, na legislação em vigor, qualquer impedimento à contratação de um empregado doméstico para uma jornada inferior ao período máximo constitucionalmente estabelecido. Diga-se em defesa desse argumento que o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que o salário mínimo do doméstico, bem como de qualquer empregado, pode ser pago proporcionalmente à jornada contratada, valendo-se, para tanto, da legislação que aprova o salário mínimo, onde é sempre fixado, também, um valor diário e um valor horário, baseados no valor mensal. Ressalve-se que isso não impede o pagamento de um valor superior ao mínimo, quando acordado entre as partes.

Portanto, se aos empregados em geral já é admitida a contratação para uma jornada reduzida, recebendo um valor proporcional ao salário mínimo, pelo menos, onde estaria, então, a vantagem na aprovação do trabalho a tempo parcial? Parece-nos que a inclusão dessa modalidade de contrato justificou-se, basicamente, pela correspondente redução de outros direitos trabalhistas, esses sim dependentes de uma lei, a exemplo da redução do período de férias a que faz jus o empregado contratado sob esse regime (art. 130-A da CLT).

À luz do exposto, perguntamo-nos se a extensão do trabalho a tempo parcial aos domésticos não poderia gerar o entendimento de que outros direitos também possam ser conferidos proporcionalmente, em especial, o gozo das férias. Assim, uma medida que, pretensamente, viria em benefício da categoria, pode lhe ser, ao contrário, prejudicial.

Vemos com ressalvas, igualmente, o argumento de que a aprovação do projeto beneficiaria os diaristas, que poderiam formalizar seus vínculos de emprego. Hoje o diarista já pode, a qualquer tempo, transformar o seu regime de trabalho, registrando o contrato na carteira de trabalho, independentemente da aprovação de novo instrumento legislativo. Pode, inclusive, anotar na própria CTPS que a jornada de trabalho é reduzida, discriminando os dias em que prestará o serviço.

Na verdade, o que a situação fática demonstra é que os diaristas, normalmente, não têm interesse em trabalhar registrados, preferindo manter a qualidade de autônomo, pois isso representará um decréscimo nos seus ganhos mensais.

O art. 6º-F, por sua vez, traz um tema interessante, pois as divergências surgidas em relação à relação de emprego doméstica não se submete à conciliação perante as Delegacias Regionais do Trabalho. Constatamos, no entanto, a inconstitucionalidade do dispositivo que se pretende incorporar à legislação dos domésticos. Compete exclusivamente ao Presidente da República legislar sobre organização e funcionamento da administração federal, e a proposta está conferindo uma nova atribuição a um órgão público, configurando vício de iniciativa. De toda sorte, a competência regimental para exame desse aspecto é da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, a quem caberá pronunciar-se de modo definitivo.

Em conclusão, observamos que os aspectos da proposta que podem ser considerados inovações em relação ao ordenamento vigente podem trazer mais prejuízos do que benefícios à categoria dos empregados domésticos, razão pela qual posicionamo-nos, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.889, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 2.889/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
